

A NAÇÃO DESDE O MARCO PÓS-COLONIAL: DA ASSIMILAÇÃO MODERNA À EMANCIPAÇÃO DE SUAS FORMAS IMAGINADAS*

THE NATION SINCE THE POSTCOLONIAL MARK: FROM MODERN ASSIMILATION TO THE EMANCIPATION OF ITS IMAGINARY FORMS

Henrique Weil Afonso¹

José Luiz Quadros de Magalhães²

Arthur Magalhães Costa³

Resumo: Tentativas de superação do colonialismo e do imperialismo marcaram o encerramento do século XX, trazendo consigo o desejo de uma plena igualdade formal eivadas de grandes aspirações, expectativas de progresso e desenvolvimento econômico. Entretanto, tal processo não se deu sem tomar consigo claras demonstrações de violência institucionalizada, dependência econômica em vasta escala e o crescimento exponencial de regimes ditatoriais provocando violações massivas de direitos humanos. Assim sendo, estabelecido o panorama pós-independência, convém por força de uma perspectiva historiográfica, revisitar o que se entende por Estado, levando em conta os contornos, conceitos e implicações do nacionalismo. Para tanto, serão consultados autores como Partha Chatterjee, Vijay Prashad e Benedict Anderson. Antes de tudo, por uma proposta pós-colonial, fundada na assimilação da

*Artigo submetido em 03/08/2020 e aprovado para publicação em 06/09/2021.

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2010); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2008), com estudos de graduação no *Colorado College* (EUA-2005) e na *University of Westminster* (Inglaterra-2007). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã; Bolsista PNPd/CAPES (2014-2015) no Programa de Pós-Graduação em Direito Agroambiental da Universidade Federal do Mato Grosso onde realizou pesquisa de pós-doutoramento; e-mail: henriqueweil@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3305-0824>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1996); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1991); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1986); Bacharel em Língua e Literatura Francesa pela Universidade Nancy II (1983); Professor pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Professor associado da Universidade Federal de Minas Gerais; Presidente da Comissão Arquidiocesana de Justiça e Paz de Belo Horizonte; Foi Presidente Nacional da Rede para um Constitucionalismo Latino-Americano (2016-2018); Presidente da *Red Internacional para un constitucionalismo democrático en latinoamerica* (Quito – 2017-2019); Professor visitante no Mestrado em Filosofia da *Universidad Libre de Bogotá* (Colômbia); Professor visitante do doutorado da Faculdade de Direito da *Universidad de Buenos Aires* (Argentina); Professor visitante da *Facultad de Derecho de la Universidad de la Habana* (Cuba) e pesquisador na *Universidad Nacional Autónoma de México*; Foi Procurador Geral da Universidade Federal e Minas Gerais; Presidente do Colégio de Procuradores Gerais das Instituições Federais de Ensino Superior do Brasil e Coordenador dos Cursos de Pós Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG; Diretor da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade de Direito Metodista Izabela Hendrix. e-mail: jlqmagalhaes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1366-7122>.

³ Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã (2017); Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional do Direito pela *Università di Pisa* (Itália-2015); Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco (2015); Bacharel em Direito pelo Centro Universitário AESO Barros Melo (2013). Advogado e Professor pelo Centro Universitário AESO Barros Melo e Instituto de Ensino Superior de Olinda/Universidade Paulista. E-mail: arthur.mcosta@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6426-3051>.

diversidade, vê-se necessário “imaginar” o Estado liberto das amarras do nacionalismo liberal, levando em conta toda a rica multiplicidade de processos históricos evidenciados na sua formação e identificação.

Palavras-chave: Nação; Estado; Pós-colonialismo; Cosmopolitismo; Diversidade.

Abstract: Attempts to overthrow colonialism and imperialism marked the closing of the XXth century, bringing along with it the desire of plain formal equality filled with great aspirations, progress expectations and economic development. However, such process did not happen without bringing along certain demonstrations of institutionalised violence, economic dependency on a vast scale and the growing of dictatorial regimes, provoking mass human rights violations. Therefore with the post-independence panorama established, befits through the present research on a historiographical perspective, to revise what is understood on State, taking into account the borders, concepts and implications of Nationalism. Authors as Partha Chatterjee, Vijay Prashad e Benedict Anderson will be referenced. Before though, as a postcolonial proposition funded on the assimilation of diversity, it seems necessary to imagine the State freed from the national liberalism bonds, taking into account the abundant multiplicity of historical processes made evident on its formation and identification.

Keywords: Nation; State; Post colonialism; Cosmopolitism; Diversity.

Introdução

Em 6 de março de 1957, Gana obteve sua independência política. Logo no primeiro minuto após a meia-noite, a bandeira do Reino Unido foi baixada, cedendo espaço às cores vermelho, verde e dourado do novo símbolo nacional ganês. Mais tarde, naquele dia, a Duquesa de Kent, representante da Rainha Elizabeth, vinha a público oficializar o fim do domínio britânico naquele novo Estado. O novo Primeiro Ministro Kwame Nkrumah celebrou o cessar do poder imperial empregando a retórica que lhe era peculiar: anunciando o novo momento para a “nau” – nação – que estava a comandar, e declarou: “[...] eu ergo minha mão para proteger meus olhos do forte sol Africano e vejo o horizonte. Há muito mais além.” (NKRUMAH *apud* BETTS, 2005, p. 64).

Durante as décadas de 1950 e 1960, diversas celebrações de independência política como as de Nkrumah varreram os continentes africano, asiático e outras partes isoladas do globo. O contexto geral remetia à esperança de satisfação das antigas, porém vivas, expectativas de desenvolvimento social, econômico e reconhecimento dos direitos de Estados pequenos e médios no cenário internacional marcado pelo embate das superpotências.

O consenso crescente entre os países do recém-alinhado Terceiro Mundo dividia-se em três cenários. O primeiro era que o imperialismo e o colonialismo estavam obsoletos, e a principal evidência disso seria o considerável enfraquecimento militar e econômico das antigas potências como a Grã Bretanha e a França de forma concomitante ao fortalecimento das Nações Unidas e de suas fileiras. O segundo, a afirmação da consciência nacional no interior dos novos Estados. As lutas por independência envolveram formas de reivindicação e uso do idioma nacionalista, e suas consequências são objeto de divergências. Em terceiro lugar, o ideal desenvolvimentista encabeçou os esforços de modernização de Estados cuja economia carecia fortemente de indústrias e tecnologia, mas sobejava em matéria prima e produtos agrícolas de baixo valor no mercado internacional. O primeiro e o terceiro consensos estiveram presentes na consolidação do Terceiro Mundo enquanto categoria de resistência no Direito Internacional e na problematização da ideia de emancipação em face dos apelos institucionais e desdobramentos jurídicos da insistente retórica desenvolvimentista (MAGALHÃES e WEIL, 2013; WEIL, 2016). Ambos os temas tocam de diferentes formas a mensagem do Primeiro Ministro ganês: a crença segundo a qual uma gama de alternativas políticas, econômicas e jurídicas estaria à disposição dos novos Estados para que o legado de atraso deixado pelo colonialismo e pelo imperialismo fosse superado.

Na condição de novos Estados, porque fizeram uso do justo Princípio da Autodeterminação dos Povos consagrado pelo Direito Internacional, era-lhes por direito a admissão na sociedade internacional. Entretanto, a plena igualdade formal contrastava com formas de violência institucionalizada, opressão, dependência econômica e uma proliferação de regimes ditatoriais viabilizados por golpes de Estado, violações em massa de direitos humanos, pobreza sistêmica e alargamento do gargalo social entre classes são elementos que fornecem somente um apanhado do panorama pós-independência.

No núcleo das questões despertadas pela descolonização política, uma é de particular relevância para o recorte proposto neste trabalho: a nação pós-colonial. Não seria exagero afirmar que se trata de um dos temas mais controversos e mais desafiadores para a teoria política e para o Direito Internacional, uma vez que, para aquela, desafia diversas percepções ideológicas e variações culturais que cercam a “nação” e, para este último, consubstancia o vocabulário normativo historicamente associado às demandas por reconhecimento e autodeterminação, mas também em vias de obliteração no marco da globalização.

Os termos “Estado-nação”, “nação” e “movimentos de libertação nacional” compõem uma breve listagem que atesta a difusão do nacionalismo, seja enquanto ideal emancipatório, seja informando a produção de normas a cujo cargo resta a concretização de direitos reivindicados na sociedade internacional. Nesse sentido, o exercício de compreender os problemáticos usos do nacionalismo no contexto do Estado pós-colonial serve ao propósito de desnaturalizar as funções atribuídas ao termo para, desde uma perspectiva subalterna (CHATTERJEE, 1993) que confronta a lógica modernidade/colonialidade, recriar contextos históricos de visões contra hegemônicas sobre/para o reconhecimento além da nação.

Portanto, o primeiro objetivo desta pesquisa é revisitar o conteúdo do termo nação. Inobstante tal esforço, por si só justificado em vista da relevância histórica do tema, o recorte proposto se completa com a problematização do nacionalismo em face de uma dinâmica normativa de matriz kantiana, que veio a produzir diferentes versões daquilo que se agrupou sob a rubrica do cosmopolitismo.

Tomando o aporte da historiografia do Direito e buscando uma aproximação com a teoria pós-colonial, com enfoque especial para as contribuições de Partha Chatterjee (1993), busca-se esmiuçar os parâmetros que informam o ideal nacional a partir das influências do liberalismo dos séculos XVIII e XIX. Uma vez mapeado o conceito e seus significados para tal período, o passo seguinte visa contrastar tais elementos com o pensamento pós-colonial, compondo um estudo no qual a nação, antes de ser vista como algo monolítico e desprovido de profundidade analítica, revela-se central para o diagnóstico dos desafios contemporâneos da sociedade internacional.

1. A compreensão sobre a nação entre os séculos XVIII e XX

O interesse pela investigação histórica, mais especificamente a história do direito, restaria prejudicado caso não fosse revestido de cuidados metodológicos essenciais. Isto porque, como já enfatizou Antonio M. Hespanha (2012), a história do direito não é um saber neutro, abstraído do tempo e espaço. Trata-se, sobretudo, de um saber legitimador da própria ordem jurídica. Seja revelando a trajetória de determinado instituto – como a nação –, seja iluminando as dinâmicas constitutivas dos significados semânticos que incidem nos sentidos de continuidade, acréscimo ou ruptura, a história não prescinde do caráter relacional e local da linguagem. Como é o caso do termo nação, a “descontinuidade semântica frustra por completo

essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras” (HESPANHA, 2012, p. 18).

“Nação” é um destes termos que congregam uma variedade de extratos semânticos (KOSELLECK, 2006). Tal variedade, verificável nos estudos históricos mais rigorosos, atesta a necessidade de afastar compreensões naturalizadas dos institutos jurídicos, usualmente presentes em interpretações evolucionistas da história. É o caso da teoria da modernização, isto é, aquela que concebe o direito com lastro em um padrão de curso histórico considerado universal. Novamente, Hespanha nos lembra da pretensão de universalidade dos modelos de organização jurídica e política das sociedades do Ocidente para os quais o presente, mais evoluído, “é imposto ao passado; mas, para além disso, o passado é lido a partir (e tornado prisioneiro) das categorias, problemáticas e angústias do presente, perdendo sua própria espessura e especificidade, a sua maneira de imaginar a sociedade” (HESPANHA, 2012, p. 20)

Em oposição às compreensões naturalizadoras e progressistas da história, afirma-se que o conteúdo semântico de um conceito é construído no campo das batalhas da história. Esta incorpora uma dimensão de devir que se encontra inscrita nas ações sociais, isto é, são as experiências que formam espaços de elaboração histórica capazes de alargar sentidos até então limitados às possibilidades dadas (OST, 1999). A ação política só é possível porque há compartilhamento social de certos sentidos, contextual e localmente situados, e a compreensão de tais sentidos encontrados em conceitos como “nação” pode ser reveladora de uma pluralidade de experiências em geral negligenciadas.

Deste modo, aqui amparamo-nos no entendimento de que o aprofundamento da relação entre categorias metahistóricas como o “espaço de experiência” e o “horizonte de expectativa” trabalhadas por Heinhart Koselleck (2006) permite acessar a complexidade do registro histórico a partir de uma lente antropológica que privilegia as interações sociais, políticas e culturais não somente como objetos de estudo da ciência, mas de cuja interação constitui a própria história. Portanto, a nação é um exemplo do florescimento conceitual próprio do tempo histórico, isto é, aquele em que “o ganho da experiência ultrapassa então a limitação do futuro possível, tal como pressuposta pela experiência anterior” (KOSELLECK, 2006, p. 313).

À luz destas considerações, é útil retomar o entendimento a respeito do controverso tema. Em estudo já considerado clássico, o historiador Eric Hobsbawm enfatiza a dimensão de construção da nação, e o faz em oposição às percepções naturalizantes da mesma. A nação surge de esforços de uniformização de condutas que podem ser desempenhados por autoridades em

alguma posição de superioridade social ou erigidas desde baixo, ou seja, por aqueles participantes do ideal de comunidade. Multifacetado e ambivalente, não se trata de um fenômeno cujo apelo esteja restrito a determinado ramo do conhecimento. Sua complexidade decorre e ao mesmo tempo produz reverberações na seara histórica, social, econômica, política, cultural e jurídica, para citar apenas algumas das abordagens mais recorrentes (HOBSBAWM, 1990).

Em todo caso, o conceito moderno de nação se deve, sobretudo, ao seu uso no cenário político Europeu a partir do final do século XVIII. Na “Era das Revoluções”, sobrelevou a tendência a equalizar o povo e o Estado de modo que “[...] ‘nação’ era o corpo de cidadãos cuja soberania coletiva os constituía como um Estado concebido como sua expressão política” (HOBSBAWM, 1990, p. 31). Com a assunção e fortalecimento do Estado-nação no continente Europeu, no espectro do processo revolucionário francês em especial a “nação” e o Estado soberano acolheram uma dimensão territorial e uma unidade linguística. Isso condicionou o entendimento de que a nação compunha uma entidade político-sociológica com alcance determinado. Limitado geograficamente pelo território do Estado soberano, uma dada nação era, portanto, diferente de outra nação vizinha – estrangeiras – ou distante.

Coube ao ideário liberal informado pelas demandas da classe burguesa em afirmação na Europa a definição dos contornos teóricos tradicionais do termo. Atribui-se a ascensão do capitalismo desde os setecentos à forte base institucional garantida pelo Estado-nação, ponto em que Hobsbawm (1990) vislumbra uma inafastável relação entre o modelo de economia mundial até a Segunda Grande Guerra e a relevância da nação em integrar unidades produtivas diferenciadas. Ressalta o historiador que mesmo economistas liberais mais extremos davam algum mérito à capacidade organizativa fiscal e legal do Estado-nação – principalmente a estabilização das relações comerciais e a garantia dos contratos, e outras reduzidas funções do Estado liberal. Como desdobramento, tornou-se referência corriqueira a ideia de que a economia serviria para a realização do crescimento das riquezas do Estado e da nação.

Constatou-se, adicionalmente, o adensamento do princípio das nacionalidades, propagado em nível internacional no princípio do século XX sob o patrocínio do internacionalismo wilsoniano. Contudo, no período de maior influência do referido postulado, o que chamou mais a atenção foram os debates a respeito de quais parâmetros deveriam nortear a concessão da autodeterminação de nações consideradas culturalmente e economicamente viáveis.

Neste particular, cabe registrar a disseminação, desde o século XIX, da visão evolucionista das sociedades humanas, na qual os ideais de progresso e civilização norteiam a passagem entre um estágio inferior – a organização tribal – para os estágios aprimorados – condado, cantão e, finalmente, nação. Em outras palavras, “as nações estavam afinadas com a evolução histórica na medida em que elas ampliassem a escala da sociedade humana, permanecendo iguais as outras condições” (HOBSBAWM, 1990, p. 44)⁴

No marco da teoria liberal, havia a expectativa de que a nação se expandisse e se unificasse, ou, mais propriamente, se expandisse na medida em que se unificasse. Na prática, a heterogeneidade de condições sociais, étnicas, linguísticas e econômicas, tanto na Europa quanto mundo afora, implicava em conferir ao ideal nacional uma dimensão homogeneizante, e caberia ao Estado a tarefa de produzir esta ordem dentro de territórios multiétnicos. Disso resultam três critérios para aferir a viabilidade de uma dada nação: sua associação histórica a um Estado existente, a existência de uma elite cultural estabelecida e, como prova de sua aptidão evolucionista, a provada capacidade para a conquista. As nacionalidades maiores iriam gradualmente absorver as nacionalidades menores: por exemplo, as pequenas nações do leste Europeu formariam uma grande Iugoslávia, ao passo que os povos bretões e normandos deveriam ser incorporados à grande nação francesa.

Podem-se extrair algumas conclusões preliminares a respeito do pensamento liberal aplicado ao entendimento da nação entre os séculos XVIII e XIX. Em primeiro lugar, a nação ligava-se à marcha da história na condição de representante de um estágio superior de organização humana (BOWDEN, 2009). O grau de desenvolvimento nacional era determinante para a edificação de um dado Estado-nação porque este, na precisa síntese de Hobsbawm (1990, p. 52-53), “[...] mostra-se adequado ao progresso ou à evolução histórica avançada.” Ademais, os povos e pequenas nações que não preenchessem os requisitos acima teriam como única alternativa a aceitação de um status cultural inferior e a subordinação a uma unidade nacional maior.

A narrativa liberal sobre nação exerceu substancial influência nas instituições e normas internacionais. As coordenadas da nação guiariam a doutrina a produzir uma narrativa histórica para o Direito Internacional centrada em visões específicas dos eventos em curso na Europa. A

⁴ A própria doutrina jusinternacionalista da época desenvolveu o tema e deu-lhe contornos teóricos de aplicação prática em variados cenários. Conferir, a este respeito, o estudo de Magalhães, Marques e Weil (2018). Para um exame do postulado da civilização desde um apanhado de seus significados em contextos imperiais – com destaque para os denominados “fundadores do direito internacional”, como Francisco de Vitoria, Hugo Grócio e Immanuel Kant –, conferir o trabalho de Brett Bowden (2009).

este respeito, um dos mais notórios desdobramentos da visão liberal da nação é o Princípio da Autodeterminação dos Povos, seu status e conteúdo normativo enquadrados nas projeções de uma sociedade internacional de Estados igualmente soberanos. Este princípio responde também à vocação ideológica de internacionalistas do século XIX influenciados por leituras evolucionistas do meio social e pelo projeto de difusão dos ideais civilizatórios para além do continente Europeu – via imperialismo e colonialismo.⁵

2. O ideário cosmopolita no marco da tradição liberal

Enquanto o nacionalismo moderno se fecha em fronteiras, bandeiras, exércitos e lemas, o cosmopolitismo se identifica com a liberdade de ir e vir, com a derrocada de muros e com a abertura de fronteiras. É válido afirmar preliminarmente que o cosmopolitismo consiste em “doutrina que tende a negar a importância das divisões políticas e a ver no homem, ou ao menos no sábio, um ‘cidadão do mundo’” (ABBAGNANO, 2012, p.253). Em outras palavras, “remonta tratar-se de doutrina que nega as divisões territoriais e políticas (pátria, nação, Estado), afirmando o direito do homem, particularmente do intelectual, a definir-se como cidadão do mundo” (BOBBIO, et. al., 2010, p.293).

É dizer, para os cosmopolitas, o Estado, não é nem o começo, nem o fim (TEITEL, 2011). No mais, conforme Raminelli e Oliveira (2015), apesar de muito antigo, remontando aos cínicos e aos estóicos, funda-se e encontra amplo espaço na temática da internacionalização de direitos. Por certo, todas as versões do cosmopolitismo de alguma forma “são definidas pelo mesmo conjunto de ideias básicas, e todas elas também foram articuladas inicialmente pelo budismo, assim como pelas filosofias cínica e estoica, pelo confucionismo, judaísmo, taoísmo e zoroastrismo, bramanismo e cristianismo” (BRUNKHORST, 2011, p.10).

Em vasta pesquisa, Norberto Bobbio trouxe ao que se conhece por Cosmopolitismo, a menção que tal instituto converteu-se em uma das constantes fundamentais da doutrina

⁵ Na vasta literatura acerca do tema, merece destaque o trabalho de Antony Anghie (2004), que desloca as origens modernas do Direito Internacional para o contexto das questões jurídicas despertadas pela colonização europeia das Américas. A tese de Anghie é que as práticas coloniais não podem ser dissociadas da formação da disciplina, seus institutos e normas, de modo a constituir um arco histórico que conecta as relações coloniais e imperiais aos correntes problemas internacionais, mais precisamente à condição de subalternidade de maior parte dos povos do mundo. Em seu turno, e não menos importante, Martti Koskenniemi (2001) investiga os impulsos modernizadores que, no século XIX, ingressaram nos cânones do Direito Internacional através do trabalho doutrinário de renomados internacionalistas. Da lavra de seus esforços subjaz uma compreensão do papel civilizador que o Direito Internacional iria desempenhar em face das assimetrias observadas entre os povos da sociedade internacional.

histórica, baseada em Zenão de Cício, em torno, diga-se, do ano 300 a.C.⁶ Nesse sentido, reprovando e desclassificando não só os elementos municipalistas típicos da história grega, como também a distinção mais notória entre gregos e bárbaros, Zenão já acentuava que os homens estariam sujeitos, independente de tudo, a uma lei comum (BOBBIO, et. al. 2010).⁷ Da mesma forma, “para os primeiros filósofos estoicos gregos, o cosmos era uma *pólis*, pois se tratava de uma ordem racional perfeita, e viver de acordo com ela era a finalidade o ‘*telos*’ do animal político ‘*zoon politikon*’” (BRUNKHORST, 2011, p.10).

Tomando parte na figura dos filósofos cínicos, debatem Raminelli e Oliveira que o homem era um ser do cosmos, ou seja, não era pertencente a nenhum lugar, ao mesmo tempo em que pertencia a todos. Sendo assim, aos cínicos, importa corroborar, nenhuma cultura seria sobreposta ou superior à outra, a partir da ideia de que todos poderiam se adaptar ao local que escolhessem para viver. Entretanto, ao mesmo tempo, os cínicos apresentavam sentimentos conflituosos, haja vista que defendiam uma cidadania do cosmos ao passo que desprezavam a sociedade humana. Em suma, incluíam e excluíaam a polis no conceito do cidadão (RAMINELLI; OLIVEIRA, 2015).

O estoicismo⁸ por sua vez, apoiava o seu entender cosmopolita sob dois prismas essenciais. Assim tanto na ideia de uma razão universal que regularia todas as coisas segundo uma ordem necessária, como na compreensão de uma consciência de que a razão forneceria ao homem normas infalíveis de ação, como direito natural (BOBBIO, et.al.,2010). No mundo romano, por sua vez, remonta Bobbio, a presença de uma doutrina cosmopolita estria ligada à pesada crise da cultura política republicana e aos vínculos com o mundo grego e helenístico. Assegura Brunkhorst que atende ao cosmopolitismo clássico a ideia de uma comunidade universal submetida a uma única lei básica universal, centralizada, assim como um conjunto de regras procedimentais, princípios, métodos e garantias universais, ambos aplicáveis

⁶ Hauke Brunkhorst, sociólogo político alemão, buscando uma origem ao termo cosmopolitismo, vai ainda mais além: “Algo que normalmente se negligencia é o fato de que o cosmopolitismo não fora uma invenção filosófica unicamente de filósofos gregos e romanos. Pelo contrário, havia sido inventado durante a Era Axial, entre 800 e 200 a.C., em vários lugares diferentes e relativamente independentes uns em relação aos outros” (BRUNKHORST, 2011, p.10).

⁷ Esclarece o autor que “a crise política da Grécia e sua passagem à cultura helenística favoreceram a difusão dos ideais cosmopolitas em uma sociedade em que a língua grega deixara de ser expressão de um Estado, ou de uma nação, para ser *koiné*, um meio de comunicação de algum modo universal” (BOBBIO, et.al., 2010, p.293).

⁸ É correto afirmar que “o cosmopolitismo, de modo geral, desempenhava para a filosofia estoica três funções básicas: 1. Função ideológica de transfigurar o império existente e seu imperador. 2. Função filosófica prática de conduzir o padecente ser humano individual ao discernimento salvífico e descentralizante de ter parte numa ordem racional abrangente. [...] 3. Função lógica e ontológica de finalizar a representação teórica da ordem racional da existência, [...]” (BRUNKHORST, 2011, p.11).

independentemente do direito interno ou procedimento de cada comunidade (BRUNKHORST, 2011).

Outra significativa contribuição para o entendimento da cidadania global ao longo dos tempos, remonta à perspectiva cristã⁹ do cosmopolitismo, que dada sua alta significância e influência na história da humanidade, não poderia deixar de ser lembrada pelo citado jurista italiano. A ideia de igualdade pregada pelas bases do cristianismo, a partir da premissa que todos os habitantes do mundo eram filhos de Deus, possuía consigo enorme poder unificador. Em suma, “desde o princípio, o cristianismo nascente teve de escolher entre limitar-se a ser uma heresia do mundo hebraico ou dirigir-se ao mundo inteiro, superando os limites nacionais do povo de Israel” (BOBBIO, et.al.,2010, p.295).

Não por outra razão, a ordem promovida pela *Ecclesia Universalis*, é considerada por Hauke Brunkhorst o primeiro Estado cosmopolita. Trata-se de uma unidade que se descrevia de maneira juridicamente organizada, unindo a *civitas dei* e *civitas terrena* tal como uma confederação universal (BRUNKHORST, 2011, p.13). Sua base jurídica era por certo, o Direito Canônico, instrumento com o escopo de modificar e reformar o mundo tendo por fito a emancipação universal e a salvação, o que trouxe por consequência a perda do caráter abstrato e utópico do amor fraternal para alcances jurídicos concretos (BRUNKHORST, 2011).

Porém, importa corroborar, por se tratar de base religiosa, o advento dos tempos, com o alcance da Idade Média, trouxe uma contrapartida ao sentir cosmopolita, a partir da intolerância entre as religiões, onde podem ser mencionadas as longas e duras guerras religiosas que marcaram tal período histórico¹⁰. Posteriormente, com a chegada da Revolução Protestante, substituiu-se o Estado Cosmopolita da Igreja pelo sistema europeu de Estados territoriais, molde que ao longo dos séculos XVII e XVIII se tornaria o moderno Estado nacional, aliado a uma ordem cosmopolita de roupagem democrática (BRUNKHORST, 2011).

Em suma, a principal característica que reforça a ideia de cosmopolitismo apresenta-se sob a ideia de pertencimento local e global, baseando-se numa interação entre tais esferas de

⁹ Remonta Hauke que “nos séculos XII e XII, pela primeira vez na história, as velhas ideias cosmopolitas foram corporificadas num grandioso experimento social, o que produziu consideráveis efeitos históricos. O mais importante foi que, desde o princípio mais longínquo da sociedade moderna na Europa, as estatalidades universal e plural emergiram coevolutiveamente. [...] Tanto o Estado universal da Igreja, como os poderosos reinos, o Império e as cidades-estados republicanas estavam todos integrados socialmente por um tipo de direito constitucional universal” (BRUNKHORST, 2011, p.13-4).

¹⁰ “Os ideais cosmopolitas não eram ameaçados apenas pela grande divisão em diversas confissões e pelo endurecimento dogmático de cada uma delas. [...] O próprio processo de fortalecimento dos Estados tendia fatalmente a subordinar os intelectuais, reduzindo cada vez mais a relação com o poder a um serviço, que o Estado da Contra-Reforma tornava dia-a-dia mais rígido e burocrático” (BOBBIO, et.al., 2010, p.295).

vivência. Mantendo a ideia dos autores aqui colacionados, outro ponto que não se pode deixar de levar em consideração é que não é possível vislumbrar um Estado de modo independente, sem considerar a existência de outros países. Assim, justifica-se a necessidade de cooperação e interdependência entre tais (RAMINELLI; OLIVEIRA, 2015).

Mas não é só. Não pode o cosmopolitismo ser confundido com universalismo ou internacionalismo. Conforme Bobbio, universalismo compreende genericamente qualquer doutrina de caráter antiparticularista e/ou anti-individualista, priorizando principalmente os elementos morais e espirituais que os homens possuem em comum. Além disso, não se contrapõe tão claramente às ideias de pátria, nação e Estado (BOBBIO, *et.al.*, 2010). Como se pode vislumbrar, a diferença é profundamente clara entre os institutos.

Tomando o raciocínio de David Held, vale afirmar que o desenvolvimento das organizações internacionais e transnacionais tem trazido relevantes mudanças na estrutura das decisões políticas mundiais. Em outras palavras, é imperioso admitir que foram estabelecidas novas formas de política multinacional e, com elas, diga-se, novas formas de decisões coletivas envolvendo Estados, organizações intergovernamentais e uma vasta variedade de grupos de pressão transnacionais (HELD, 1991). Agentes não-estatais, incluindo empresas transnacionais e bancos privados com influência internacional, acabam por esvaziar a soberania dos Estados. Hoje em dia, pode-se afirmar com segurança que cada uma das trinta maiores empresas do mundo em operação movimentava inacreditavelmente uma receita maior que o produto nacional bruto de noventa dos países representados na ONU (HABERMAS, 2002). No mais, com o avanço do desenvolvimento do direito internacional diante do cenário global, foram submetidos indivíduos, governos e organizações não-governamentais a novos sistemas de regulação legal.

Desta forma, o direito internacional reconheceu poderes e limitações, direitos e deveres que, frise-se, são capazes de transcender os Estados-nação. É dizer, ainda que não garantidos por instituições dotadas de poder coercitivo, têm consequências de largo alcance (HELD, 1991). Nesse mister, remonta o Autor “que as comunidades nacionais de modo algum ‘programam’ com exclusividade as ações, decisões e políticas de seus governos e *esses* de modo algum simplesmente determinam o que é justo ou apropriado apenas para os seus cidadãos” (HELD, 1991).

A convivência entre Estados se observa cada vez mais entrelaçada e interdependente. Assim sendo repita-se, alcançado o contexto de uma ordem global altamente interconectada,

“muitas atividades¹¹ e responsabilidades tradicionais do Estado (como a defesa, a administração da economia, as comunicações, os sistemas administrativos e legais) não podem ser realizadas ou assumidas sem o concurso da colaboração internacional” (HELD, 1991, s/p).

Por certo, leciona Jürgen Habermas, que a globalização da comunicação e da produção econômica, abarcando transferências de tecnologias comerciais e bélicas, colocam a humanidade em face de problemas incapazes de serem resolvidos no âmbito dos Estados Nacionais e nem pela via habitual do acordo entre Estados soberanos. A par disso, é possível vislumbrar que continuará avançando o esvaziamento da soberania de Estados Nacionais¹², forçando uma reestruturação e ampliação das capacidades de ação política em plano supranacional, ainda incipiente (HABERMAS, 2002).

Se os ideais cosmopolitas remontam a tais bases históricas, a ascensão dos nacionalismos, notadamente no continente europeu a partir do final do século XVIII, bem como sua expansão pelo mundo através do colonialismo e imperialismo, pode ter representado uma força igual ou até superior, porém oposta. Já sob a égide do Estado moderno, seja entendida no plano valorativo liberal, seja nas propostas de rompimento com esta, entender a nação consiste em esforço necessário à elucidação dos desafios à emancipação dos povos, sejam os nacionais ou aqueles inscritos em outras coletividades.

3. A nação no Estado pós-colonial: entre a imaginação social e a determinação histórica

¹¹ Considerando as atividades de natureza industrial e os efeitos proporcionados para cada decisão, deve-se levar em consideração alguns fatores. Assim sendo, “a decisão de permitir a construção de uma indústria química, ou uma indústria produtora de substâncias tóxicas ou nocivas, diretamente ou como subprodutos, pode contribuir para a produção de danos ecológicos-poluição, ameaça à camada de ozônio, aumento do ‘efeito estufa’ - que ultrapassam as fronteiras nacionais delimitadoras da competência e responsabilidade dos que tomam decisões políticas desse tipo” (HELD, 1991, s/p). A partir de tal exemplo, percebe-se em linhas gerais, o quão relativo se encontra o poder decisório no panorama mundial contemporâneo, exigindo cada vez mais a conciliação e o acordo, ao invés da imposição unilateral.

¹²A partir da ideia de Estado Nacional, Jürgen Habermas discute que: “Segundo a compreensão moderna, ‘Estado’ é um conceito definido juridicamente: do ponto de vista objetivo, refere-se a um poder estatal soberano, tanto interna quanto externamente; quanto ao espaço, refere-se a uma área claramente delimitada, o território do Estado; e socialmente refere-se ao conjunto de seus integrantes, o povo do Estado. O domínio estatal constitui-se nas formas do direito positivo, e o povo de um Estado é portador da ordem jurídica limitada à região de validade do território desse mesmo Estado. No uso político da linguagem, os conceitos ‘nação’ e ‘povo’ tem a mesma extensão. Para além da fixação jurídica, no entanto, ‘nação’ também tem o significado de uma comunidade política marcada por uma ascendência comum, ao menos por uma língua, cultura e história em comum. Um povo transforma-se em ‘nação’ nesse sentido histórico apenas sob a forma concreta de uma forma de vida em especial” (HABERMAS, 2002, p.124).

Retoma-se, neste ponto, o teor esperançoso da mensagem de Kwame Nkrumah, exposto logo na introdução. É que a transformação da conjuntura internacional após a II Guerra Mundial propiciou condições para a eclosão de nacionalismos no Terceiro Mundo, sejam sob a orientação de elites esclarecidas, sejam na rubrica ampla dos movimentos de libertação nacional (BETTS, 2005). O Terceiro Mundo, oficialmente alinhado em Bandung em 1955, queria ser mais que um mero coadjuvante no mundo bipolar (PRASHAD, 2007). À medida que as fileiras da ONU eram ampliadas por dezenas de novos Estados, diferentes dinâmicas políticas e sociais em curso nestes países visavam, em larga extensão, a modernização e industrialização postergadas pela longa submissão colonial e imperial. Entretanto, o novo horizonte de possibilidades a que Nkrumah se referia, assim como o de tantos outros líderes no Terceiro Mundo, encontraria barreiras insuperáveis.

Compreender a nação e seus sentidos parece demandar a elucidação de dimensões menos problematizadas pela doutrina tradicional, e expandir o sentido de seu significado histórico. Neste ponto, vertentes de pensamento pós-coloniais examinaram a transformação do mundo imperial/colonial no atual sistema internacional de Estados visando recriar condições de novas narrativas sobre o fenômeno do nacionalismo no Terceiro Mundo.¹³ Nestes estudos, a nação é objeto de contestação, e se inclina ora no sentido de assimilar/excluir a diversidade, ora no sentido de oferecer distintas formas de resistência. Tais pontos veem à tona na composição de alguns dos traços da nação em suas imbricadas relações com o Estado pós-colonial e seu potencial emancipatório.

Ao largo dos novos Estados jazia o que Raymond Betts chamou de responsabilidade pós-colonial: cidades abarrotadas, desemprego, desigualdades econômicas alarmantes, burocracias ineficientes, déficit educacionais profundos, apenas para citar alguns mais recorrentes (BETTS, 2005). Diante deste quadro, a história do nacionalismo liberal parece não captar as complexas dimensões da colonialidade do poder e das operações do Estado pós-colonial no Direito Internacional.

A leitura liberal da nação se desenrola no plano de uma noção de tempo histórico que esvazia o tempo, integrando, consoante reflete Mario Rufer, “o espaço de referência de toda história moderna” (RUFER, 2010, p. 14). Em tal plano, o cidadão substitui o subalterno com

¹³ Não se pretende, com esta afirmação, assumir que a história dos nacionalismos na Europa não tenha sido constatada ou problemática. Por certo, muitas das questões pertinentes ao tema sob o enfoque terceiro-mundista são igualmente relevantes para outras localidades, inclusive onde o nacionalismo liberal deve seus primeiros traços.

uma peculiaridade histórica, qual seja, a imagem de temporalidades múltiplas na imagem abrangente da nação homogênea independente. Tem-se, assim, uma dupla operação que origina a nação moderna: um primeiro momento que encena as origens e intenta produzir identificação, e num segundo momento evidencia a ruptura com o que é contrastado com a identidade moderna.

O mito da origem da nação funda uma dupla negação: não reconhece a certos sujeitos como sujeitos da modernidade e (como história) não pode reconhecer tampouco as condições contingentes de produção desse discurso. O vazio que funda o salto entre a grandeza da tradição e a subjetividade nacional moderna pretende sepultar qualquer continuidade na produção orquestrada do despojo material e simbólico de grande parte do ‘povo’; e separa os ‘sujeitos da nação’ das ‘comunidades menores’ pré-modernas (RUFER, 2010, p. 21).

As narrativas sobre os processos de descolonização na África, Ásia ou na América Latina – este desde o século XIX – revelaram um enredo padrão disposto sobre um eixo histórico também unificado: a desmobilização do poder popular diante da permanência de estruturas institucionais coloniais. A governança dos partidos políticos ocupantes dos cargos de antigos colonizadores veio a emular, em essência, as condicionantes sociais e a tônica homogeneizante do nacionalismo liberal. É o caso da Argélia, cujas lideranças políticas desde a independência em 1962 foram mantidas por um pacto parasitário com a burguesia a fim de composição do Estado e financiamento do mesmo. Na prática, os regimes de exploração de outras épocas viriam a ser chancelados, ao passo que a referida centralização política esvaziava, reprimia ou assimilava iniciativas democráticas campesinas e urbanas. Vijay Prashad capta os contornos não democráticos e centralizadores dos novos Estados:

Da Índia ao Egito, de Gana à Indonésia – as grandes legiões do Terceiro Mundo nutriam sua imensa força a partir da mobilização popular, mas nenhum destes estados possibilitou ao povo que criou a plataforma de liberdade que tivesse um papel igual no projeto de construí-lo [o Estado]. É claro, a construção da nova nação viria a demandar o trabalho do povo, mas este trabalho veio direcionado de cima, e não com a participação igual do povo na criação do plano nacional ou a divisão dos lucros nacionais. O povo teve que agir, mas não para liderar, e sim para receber ordens, e o estado, a figura paterna, iria proteger seus sujeitos femininos (PRASHAD, 2007, p. 122-123)

No curso das lutas anticoloniais, houve uma tendência de muitos denominados movimentos de libertação nacional de propagar discurso unificador, acima de divisões de classe para agregar todo o povo. Entretanto, uma vez no poder, a tônica democrática desaparecia e cedia lugar a práticas governamentais centradas em lógicas totalitárias e antidemocráticas. Na esteira da construção da “política” ou da “economia” nacional, nos contextos onde os partidos

demonstrassem fraqueza na condução da nação, as forças militares agiram e instituíram regimes ditatoriais amparados na ameaça das armas e na promessa messiânica de preservação da ordem nacional. Em síntese, a construção da nação era por demais importante para ser deixada a cargo do povo (PRASHAD, 2007).

Alguns comentadores chegaram a desenvolver teorias exaltantes do militarismo modernizador como alternativa viável para o desenvolvimento de inúmeros Estados. Nota-se que nada menos que duzentos golpes militares varreram o mundo entre 1945 e 1970, e não causa surpresa o fato de que muitos deles contaram com forte apoio militar, político e econômico de potências como os EUA (PRASHAD, 2007). Nestes muitos casos, sintomáticos em regiões como a América Latina e Central ou a África, a nação foi apropriada instrumentalmente pela narrativa histórica que privilegia o papel das superpotências sob o sacrifício do papel do povo na criação de sua própria história.

Neste contexto, Franz Fanon advertiu que o novo nacionalismo pós-colonial poderia servir a propósitos antidemocráticos da mesma forma que o colonialismo. Realçou a interseção ideológica entre o “novo nacionalismo” e o “velho colonialismo” e o questionável papel das novas elites na reprodução da lógica e violência colonial. Por isso, é muito claro ao enfatizar que a resistência anticolonial não está confinada ao vocabulário nacionalista (FANON, 2005). Desde os olhos do Terceiro Mundo, o nacionalismo, convencionalmente entendido, a um só tempo limita e distorce a sociedade e seu potencial transformador. E isto está fortemente ligado à manipulação da dimensão imaginária que o nacionalismo sustenta e reproduz.

“Re-imaginar” a nação em narrativas historicamente contextualizadas e sensíveis à subjugação dos povos representa uma das tarefas mais urgentes da crítica pós-colonial para a proposição de alternativas normativas no Direito Internacional. O registro liberal da nação, dominante no espectro teórico até pelo menos a primeira metade do século XX, vem a ser situado em face da complexa realidade dos Estados pós-coloniais. Neste campo, duas importantes contribuições foram propostas por Partha Chatterjee (1993) e Benedict Anderson (2008).

Em Comunidades Imaginadas, Anderson (2008) concebe a nação/nacionalismo desde a perspectiva dos mecanismos que atuam na produção do “nós” coletivo. Neste diapasão que realça a dimensão criativa da nação, tanto a tradição liberal quanto o pensamento marxista uniformizam a narrativa de formação da consciência nacional, e ocultam as evidências que acenam para a multiplicidade de processos inseridos no propósito de “selecionar” e “esquecer”

marcos histórico-políticos, traços culturais, emocionais ou econômicos que convergem para a imaginação da nação/nacionalismo em formas específicas.

Segundo Anderson (2008), o que os historiadores liberais e marxistas fazem é simplificar e distorcer o complexo fenômeno em tela, do modo a submeter o meio social e cultural aos ditames da modernidade objetiva em busca da universalidade formal. Estas tradições não conferem o reconhecimento a uma questão de base: a nação/nacionalismo também é um produto cultural em constante transformação por meio da imaginação.

O referencial liberal exposto por Hobsbawm (1990) opera em paralelo com a constatação de Anderson (2008) de que o contexto Iluminista de nascimento da nação/nacionalismo encontrou nesta o espaço para a produção da continuidade histórica-progressista, da superação da quebra do privilégio lingüístico da Europa e da contestação da ordem absolutista e da concepção religiosa de planificação do domínio secular. Enquanto o Estado consiste em criação identificável com determinado marco temporal, “[...] as nações a que a eles dão expressão política sempre assomam de um passado imemorial, e, ainda mais importante, seguem rumo a um futuro ilimitado”. Componente central do direito e do Estado moderno, “é a magia do nacionalismo que converte o acaso em destino” (ANDERSON, 2008, p. 37-38).

A uniformização dos referenciais temporais é fundamental para a unidade nacional, cultural e a construção de condições específicas de governança. Anderson busca sustentação em Walter Benjamin quando descreve a concepção vazia e homogênea do tempo na modernidade, antes de concluir que a nação imaginada produz simultaneamente o paradoxo da restrição dos referenciais imaginativos (BENJAMIN, 1987). Portanto, a tese da comunidade imaginada ilustra os confinamentos ideológicos tanto da nação liberal quanto da marxista – a nação é “imaginada” de determinada forma – que ocultam dimensões culturais, portanto não lineares e plurais da nação – e do que fora esquecido por ela.

Portanto, o trabalho de Anderson demonstra que as nações não são entidades sociológicas pré-determinadas a partir de condições como o idioma, a raça ou a religião. As nações foram, na Europa e fora dela, imaginadas. Entretanto, também argumentou que as experiências históricas na Europa Ocidental, nas Américas e na Rússia nutriram os nacionalismos subseqüentes com um conjunto de formas modulares a partir das quais as elites nacionalistas na Ásia e África viriam a escolher as que melhor conviessem. Veja-se:

[...] tanto a nacionalidade [...] quanto o nacionalismo são produtos culturais específicos. [...] No entanto, depois de criados, esses produtos se tornariam

“modulares”, capazes de serem transplantados com diversos graus de autoconsciência para uma grande variedade de terrenos sociais, para se incorporarem e serem incorporados a uma variedade igualmente grande de constelações políticas e ideológicas (ANDERSON, 2008, p. 31).

Se as nações são comunidades imaginadas, Anderson concede que existem espaços onde a criação da nação foi pioneira, e determinou as tendências – modelos – para outros espaços. O ponto mais problemático desta conclusão é que, se os mecanismos de imaginação da nação/nacionalismo foram padronizados a partir de determinadas experiências históricas, então o próprio potencial emancipatório da nação/nacionalismo que se forma desde dimensões imaginadas restará mitigado.

Esta problematização do potencial emancipador da nação, segundo a qual a nação estaria fadada a se desenvolver no plano imaginado das nações hegemônicas, é partilhada e desenvolvida pelo coletivo de estudos subalternos. Reunindo estudiosos e estudiosas de variadas frentes de atuação e influências teóricas, o grupo converge esforços na apreciação do eurocentrismo e no orientalismo na construção do conhecimento nas ciências sociais. No entanto, mais relevante para este estudo é a constatação de que a preocupação central em muitos destes trabalhos é a produção de análises históricas nas quais os grupos subalternos se conheçam como sujeitos de sua própria história (PRAKASH, 1994).

É neste contexto que Partha Chatterjee assevera que a “história, ao que parece, decretou que nós no mundo pós-colonial devemos ser consumidores perpétuos da modernidade.” Se a Europa e a América (EUA) são os únicos sujeitos da história, e por isso estão pensando e imaginando a nação/nacionalismo para o restante do mundo, conclui que “até nossas imaginações devem permanecer para sempre colonizadas” (CHATTERJEE, 1993, p. 5). A reconstrução da historiografia indiana desde a perspectiva subalterna confronta o prisma moderno do nacionalismo liberal, sem, contudo, confinar seu esforço imaginário à disciplina modular dos arranjos do passado.

Chatterjee não se limita a identificar os pontos vulneráveis do argumento de Anderson. Comprometido com a multifacetada experiência cultural indiana, explica que o nacionalismo anticolonialista cria seus próprios domínios de soberania no contexto colonial; instituições sociais e práticas ocupam tanto o plano material quanto o plano espiritual. No primeiro plano, a modernidade europeia e os efeitos da colonização britânica sufocaram as economias, as ciências e as tecnologias locais. “[...] Diferença”, escreve Chatterjee, “não é um critério viável no domínio do material” (CHATTERJEE, 1993, p. 9), porque a modernidade disponibiliza um

número cerrado de alternativas. É, contudo, no segundo plano – espiritual –, “o domínio íntimo que porta as marcas essenciais da identidade cultural” (CHATTERJEE, 1993, p. 6), o lócus central de resistência anticolonial e celeiro de inovação da nação/nacionalismo imaginado.

O sentido imaginário do nacionalismo proporciona um espaço de afirmação identitária. A rica dinâmica histórica do domínio espiritual não sucumbe ao tempo linear e homogêneo moderno; antes disso, dialoga a formação da nação, ainda que o Estado esteja sob o jugo do poder colonial. A análise de Anderson (2008) não criou condições para que esta dimensão do nacionalismo florescesse e, no esforço de reivindicar novas narrativas para a nação/nacionalismo, apresenta narrativa histórica com contornos de aparente novidade, as de demarcação moderna.

Chatterjee (1993) considera os mecanismos pelos quais os idiomas, a literatura, o sistema educacional e as questões de gênero desafiaram o vocabulário padrão do Estado moderno liberal e do nacionalismo liberal. Uma vez que, de um lado, a resistência interna/espiritual de identidades culturais múltiplas invoca dimensões negligenciadas pelo idioma já imaginado do nacionalismo, e, de outro, visto que a construção de uma sociedade democrática-liberal acena para um agir normativo indiferente às peculiaridades identitárias – igualdade no sentido liberal –, a insistente divisão entre as esferas pública e privada do direito e da sociedade é objeto de contestação: esta falha em fornecer o espaço emancipatório adequado às demandas por reconhecimento que atuam em escalas diversas do nacionalismo convencional.

A ponderação crítica incide, sobretudo, na insistência do Estado pós-colonial em reproduzir a antiga regra da diferença colonial que conferia status e valor diferenciado a tudo o que estivesse relacionado ao mundo colonial, em uma silenciosa e naturalizada adesão à superioridade do mundo colonizador. Chatterjee dificilmente poderia ser mais preciso em sua colocação: “aqui mora a raiz da nossa miséria pós-colonial: não em nossa inabilidade de pensar novas formas de comunidades modernas, mas na nossa rendição às velhas formas do estado moderno” (CHATTERJEE, 1993, p. 11).

A problemática dos limites da imaginação institucional referente à nação repercute sensivelmente no domínio jurídico. No campo normativo hodierno, o esforço de proposição de espaços abertos e dialógicos às multifacetadas manifestações por reconhecimento sempre irá esbarrar nas amarras implícitas que condicionam as modernas percepções da emancipação. Conforme assinala Fernando Garcés, a percepção de que o Estado e a nação são construções sociais, culturais e simbólicas ilustra a polissemia em torno do conceito, sem obscurecer a trama

social subjacente ao exercício do poder por formas subalternas de associação (GARCÉS V, 2015).

Conclusão

A nação, em suas múltiplas formas e contrastantes significados, só pode ser compreendida se vista através de prismas teóricos que realçam as especificidades históricas de sua configuração moderna. Partindo da premissa de que a nação iluminou o ideário político no período da descolonização, em particular entre os séculos XIX e XX, propôs-se investigar os contornos do conteúdo do conceito e suas implicações para a realização de projetos de emancipação em um contexto pós-colonial.

O ideário liberal gestado na segunda metade do século XVIII foi determinante para a difusão de uma única e abrangente compreensão sobre a nação. Inscrita em uma dinâmica histórico-temporal linear que escalona etapas de desenvolvimento civilizacional a fim de categorizar os povos mundo, de um modo geral a nação moderna fez-se e faz presente no imaginário pós-colonial.

Dinâmicas históricas próprias do universo cultural tanto Europeu quanto das periferias do sistema mundo moderno são obliteradas, aplanadas em uma metragem temporal na qual o arcaico é sinônimo de primitivo, e o moderno, percebido como inevitável. A força atrativa de ideais cosmopolitas, ainda que de inegável importância para a compreensão normativa do direito internacional, não é capaz de arrefecer integralmente os nacionalismos. A aliança do Estado com a nação, própria do legado do século XIX, ainda impõe uma lógica identitária incapaz de ser enquadrada em um plano supranacional.

A proposta da nação imaginada faz oposição a percepções herméticas do fenômeno, sem, todavia, romper com o horizonte valorativo específico do legado liberal. Os influxos do pensamento pós-colonial são particularmente relevantes na medida em que elevam o potencial imaginativo da nação à condição de resistência ao que se diagnosticou como armadilhas do nacionalismo.

Nas searas do Direito Internacional, e contemplando seu processo de formação histórica, a nação representa substância central para sua consolidação. Se, por um lado, inspirações cosmopolitas informam programas normativos que extrapolam as fronteiras nacionais, de outro lado verifica-se a contenção produzida pelo amálgama nacional. Conceber

a nação para além dos quadrantes liberais e realçar sua historicidade, complexidade e potencial emancipatório são algumas das propostas do pensamento pós-colonial.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução Alfredo Bosi, 6º Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades Imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política. Obras escolhidas*, vol. 1. 3ª ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1987.

BETTS, Raymond. *Decolonization*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2005.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Volume 1, 13ª Reimpressão, trad. Carmen C. Varriale et. al. coord. trad. João Ferreira; ver. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BOWDEN, Brett. *The Empire of Civilization. The evolution of an Imperial Idea*. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

BRUNKHORST, Hauke. *Alguns problemas conceituais e estruturais do cosmopolitismo global*. Trad. de Sebastião Nascimento, Revista Brasileira de Ciências Sociais – RBCS, Vol. 26 nº 76 junho/2011.

CHATTERJEE, Partha. *The nation and its fragments. Colonial and postcolonial histories*. Princeton: Princeton University Press, 1993.

FANON, Franz. *Os Deserdados da Terra*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

GARCÉS V, Fernando. Estado-nación y Estado Plurinacional: o cuando lo mismo no es igual. In: BALDI, César Augusto (coord.). *Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2015, p. 427-450.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: Estudos de teoria política*. Trad. George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HELD, David. A democracia, o estado-nação e o sistema global. *Lua Nova*, no.23, São Paulo, Março, 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451991000100010> Acesso em: 20 jun 2016.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura Jurídica Europeia. Síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina: 2012.

HOBBSAWM, Eric. *Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2006.

KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations – the rise and fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; MARQUES, Clarissa; WEIL, Henrique. “O fardo do homem branco”: o conceito de standard civilizatório no Direito Internacional no século XIX. *Duc in Altum – Cadernos de Direito*, vol. 10, no. 20, 2018, p. 207-236.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros; WEIL, Henrique. Para contar as outras estórias: Direito Internacional e resistência contra-hegemônica no Terceiro Mundo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, vol. 29, p. 155-182, 2013.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PRAKASH, Gyan. Subaltern Studies as Postcolonial Criticism. *The American Historical Review*, vol. 99, no. 5, 1994, p. 1475-1490.

PRASHAD, Vijay. *The Darker Nations: a People's History of the Third World*. Nova Iorque: The New Press, 2007.

RAMINELLI, Francieli Puntel; OLIVEIRA, Rafael Santos de. *O cosmopolitismo por uma internacionalização do direito: O fortalecimento recíproco do global e do nacional por meio da proteção do direito humano à informação*. *Revista de direito brasileira*, ano 5, vol.10, 2015 disponível em: <<http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/161/239>>. Acesso em: 21 jun 2016.

RUFER, Mario. La temporalidad como política: nación, formas de pasado y perspectivas poscoloniales. *Memoria Social*, vol. 14, no.28, p. 11-31, 2010.

TEITEL, Ruti.G. *Humanity's Law*. New York: Oxford University Press, 2011.

WEIL, Henrique. História(s) do Direito Internacional: Pensamento Pós-colonial e a questão do Outro. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 7, n. 13, p. 73-92, 2016.